



PROCESSO Nº : 53554/2017 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SORRISO
INTERESSADA : MARIA LUCIA DO CARMO
CARGO : PROFESSOR EDUCAÇÃO BASICA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 2.108/2017

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SORRISO MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO DO ATO E PELA LEGALIDADE DOS CÁLCULOS DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

01. Trata-se de **registro** de ato de **aposentadoria** voluntária por tempo de contribuição, com **proventos proporcionais**, concedida à Sra. **Maria Lúcia do Carmo**, RG nº MG-2.325.987 SSP/MG, CPF nº 696.044.606-68, nomeado efetivo no cargo de Professor Educação Básica, Classe/Nível “B-IV”, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no Município de Sorriso/MT.

02. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se em caráter conclusivo pelo registro da **Portaria nº 059/2017** e pela legalidade da planilha de proventos Integrais.



É o relatório, no que necessário
Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

03. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

04. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

05. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

06. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

07. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar,



imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

08. Para o registro de aposentadoria, é necessário a comprovação das seguintes formalidades:

- Publicação do Ato de Aposentadoria
- Data de ingresso no serviço público;
- Idade;
- Tempo de contribuição;
- Efetivo Exercício no serviço público;
- Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009);
- Proventos informados no APLIC

09. Pois bem, no vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria em tal, pois todos os requisitos constitucionais e legais foram devidamente preenchidos, consoante demonstrativo do quadro abaixo:

Publicação do Ato de Aposentadoria	A Portaria nº 059/2017 publicada em 28/03/2017 no Diário Oficial de Contas.
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente, nascida em 14/09/1951, contando com a idade de 65 anos na data da publicação do ato concessório.
Tempo de contribuição	33 anos e 09 meses.
Efetivo Exercício no serviço público	27 anos, 04 meses e 20 dias.
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	10 anos, 08 meses e 16 dias.
Proventos informados no APLIC	R\$ 3.872,06 (Três mil, oitocentos e setenta e dois reais e seis centavos).



3. CONCLUSÃO

10. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro da Portaria nº 059/2017** e pela **legalidade** da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de maio de 2017.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

¹“Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.”